#### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1009667-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Saúde** 

Requerente: Anne Luise Kruger

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Anne Luise Kruger, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que padece de Quadro Depressivo Grave, Transtorno de Ansiedade Generalizada e Síndrome do Pânico (CID F 32.2, F 41.1 e F 41.0), razões pelas quais lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Oxalato de Escitalopram 20 mg, 30 comprimidos ao mês, Cloridrato de Bupropiona 150 mg, 30 comprimidos ao mês, Carbonato de Lítio 300 mg, 60 comprimidos ao mês, Cloridrato de Venlafaxina 75 mg, 30 comprimidos ao mês, Pregabalina 150 mg, 60 comprimidos ao mês, Pregabalina 75 mg, 30 comprimidos ao mês, que têm por finalidade prevenir o risco de suicídio.

Juntou documentos às fls. 7-20.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 19-20.

Citada (fl. 34), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 37-49), na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e pedido genérico e incerto. No mérito, sustenta que: o fornecimento de medicamentos deve ocorrer dentro de protocolos clínicos e rotinas administrativas; a assistência farmacêutica pressupõe que o usuário seja assistido pelo SUS, em conformidade com o Rename e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas; a necessidade de prova pericial.

A Secretaria de Estado de Saúde requereu, em ofício (fl. 56), a receita médica da parte autora.

Houve réplica às fls. 60-65. A autora alega, em resumo, que: o pedido formulado não causa incerteza e infringe a estabilidade da demanda, pois a vida tem

natureza dinâmica, e os ajustes à patologia são necessários; o direito à vida não é limitado por protocolos técnicos, portarias, resoluções ou quais outros atos administrativos; a capacidade técnica do médico da autora não pode ser questionada; a documentação médica que acompanhou a inicial constitui prova suficiente do seu quadro de saúde, não sendo, portanto, necessária a prova pericial; o médico que lhe assiste sabe do seu quadro clínico, razão pela qual descabe a ré lhe impingir outros fármacos.

## É O RELATÓRIO.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em pedido genérico, pois a autora descreveu as moléstias que a acomete e requereu provimento jurisdicional que lhe garanta a manutenção de sua saúde, sob risco de ficar incapacitada para o trabalho e de sacrificar a própria vida.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia ou acompanhamento por médico da rede pública, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, ainda que da rede particular, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

#### Confira-se:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO). [grifei]

#### Outro não é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009). [grifei]

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado à fl. 7.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do medicamento, tanto que assistida pela Defensoria Pública.

Por outro lado, não cabe ao Estado pretender reavaliar o tratamento, pois o médico que acompanha a autora deixa claro que os fármacos são necessários (fl. 13). Dessa forma, ninguém melhor do que ele para saber do que necessita a paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado dos fármacos: Oxalato de Escitalopram 20 mg, 30 comprimidos ao mês, Cloridrato de Bupropiona 150 mg, 30 comprimidos ao mês, Carbonato de Lítio 300 mg, 60 comprimidos ao mês, Cloridrato de Venlafaxina 75 mg, 30 comprimidos ao mês, Pregabalina 150 mg, 60 comprimidos ao mês, Pregabalina 75 mg, 30 comprimidos ao mês, ou outro que venha a substituí-lo, conforme a dinâmica da evolução de seu quadro clínico, cuja necessidade deve vir atestada por relatório médico circunstanciado e respectiva receita, que deve ser fornecida sempre que solicitada.

A requerida é isenta de custas, nos termos da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA